

**Governo Flamengo**

**Projeto de Decreto que altera o Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão, no que diz respeito à** **promoção do setor audiovisual** **através de contribuições financeiras para a produção de obras audiovisuais**

Sobre a proposta do Ministro Flamengo de Bruxelas, da Juventude, dos Meios de Comunicação Social e da Luta contra a Pobreza;

Após deliberação,

PELO PRESENTE, O GOVERNO FLAMENGO DECRETA O SEGUINTE:

O Ministro Flamengo de Bruxelas, da Juventude, dos Meios de Comunicação Social e da Luta contra a Pobreza é responsável, em nome do Governo Flamengo, por apresentar ao Parlamento Flamengo o projeto de decreto, cujo texto é o seguinte:

Capítulo 1. Disposições preliminares

**Artigo 1.º** Este decreto regula uma questão comunitária.

Capítulo 2. Alterações ao Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão

**Artigo 2.º** O Artigo 2.º do Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 2 de julho de 2021, introduz as seguintes alterações:

1° O ponto 49.º passa a ter a seguinte redação:

«49.º produtor independente: um dos seguintes produtores:

1. um produtor que satisfaça todas as seguintes condições:

1) a personalidade jurídica do produtor é distinta da de um organismo de radiodifusão televisiva;

2) o produtor não esteja relacionado, tal como referido no Artigo 1:20, do Código das Sociedades e Associações, com um organismo de radiodifusão televisiva;

3) o produtor não detenha, direta ou indiretamente, mais de 25 % dos direitos de voto ou de propriedade de um organismo de radiodifusão televisiva;

4) não mais de 25 % dos direitos de voto ou de propriedade do produtor são detidos direta ou indiretamente por um organismo de radiodifusão televisiva;

5) não mais de 25 % dos direitos de voto ou de propriedade do produtor são detidos direta ou indiretamente por uma empresa que, direta ou indiretamente, detém mais de 25 % dos direitos de voto ou de propriedade de um organismo de radiodifusão televisiva;

b) um produtor que esteja a cargo em conformidade com as alíneas a), 2, 3, 4 ou 5, mas que preencha uma das seguintes condições:

1. os dados subjacentes às três últimas contas anuais aprovadas mostram que o produtor teve um volume de negócios anual médio de obras audiovisuais, dos quais menos de 25 % foi realizado direta ou indiretamente pelos organismos de radiodifusão televisiva de que depende esse produtor.

Para o produtor que ainda não disponha de três contas anuais aprovadas, o volume de negócios anual médio é avaliado com base numa estimativa de boa-fé;

1. o organismo de radiodifusão televisiva de que depende o produtor tem apenas um volume de negócios anual médio comprovado limitado, tal como indicado nos valores subjacentes às três últimas contas anuais aprovadas, ou seja, um máximo de 10 milhões de euros. Os rendimentos mencionados, excluindo o IVA, entendem-se como adquiridos no contexto de:

i) pagamento pelo consumidor;

ii) acordos B2B relativos à exploração e/ou distribuição de conteúdos audiovisuais;

iii) valorização dos dados;

iv) comunicações comerciais audiovisuais.»;

Para o organismo de radiodifusão televisiva que ainda não dispõe de três contas anuais aprovadas, o volume de negócios médio anual é avaliado com base numa estimativa de boa-fé.

2.º é aditado um ponto 45/2 com o seguinte texto:

‘45°/2 Fundo Flamengo do Audiovisual: Vlaams Audiovisueel Fonds vzw, instituído pelo Decreto de 13 de abril de 1999, que autoriza o Governo Flamengo a aderir e a participar na criação do Fundo Audiovisual Flamengo sem fins lucrativos.»

3.º É aditado um ponto 54 com o seguinte texto:

«54.º obra audiovisual: um filme de animação, documentário ou ficção ou uma série de animação, documentário ou ficção.»

**Artigo 3.º** No Artigo 155.º, n.º 1, do mesmo Decreto, a expressão «produtores independentes dos organismos de radiodifusão televisiva» é substituída pela expressão «por produtores independentes ou por produtores que não sejam produtores independentes referidos no Artigo 2.º, 49.º, mas que sejam independentes na aceção do Artigo 2.º, 49.º, alínea a), do organismo de radiodifusão televisiva que transmite a produção»;»

**Artigo 4.º** No Artigo 157.º do mesmo Decreto, substituído pelo Decreto de 29 de junho de 2018 e alterado pelo Decreto de 22 de março de 2019, são introduzidas as seguintes alterações:

1.° No n.º 1 da secção 1, a expressão «organismos de radiodifusão televisiva não lineares» é substituída por «organismos de radiodifusão televisiva que oferecem serviços de televisão não lineares’.

2.º Na secção 1, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«As obrigações previstas no n.º 1 não se aplicam aos organismos de radiodifusão televisiva que prestem serviços de televisão não lineares que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

1. trata-se de uma microempresa;
2. ao oferecerem serviços de televisão não lineares, atingem menos de 0,5 % de todos os residentes da região de idioma neerlandês.»;

3.º entre os n.ºs 2 e 3, é inserido um parágrafo com a seguinte redação:

«O Governo Flamengo determina as condições e modalidades pormenorizadas das isenções referidas no n.º 2.»;

4° A Secção 2 é suprimida;

5.º Na Secção 3, a expressão «Secções 1 e 2» é substituída pela expressão «Secção 1»;

6° A Secção 4 é suprimida;

7.º Na nova Secção 2, a expressão «difusores de televisão não lineares» passa a ter a seguinte redação: «organismos de radiodifusão televisiva que prestam serviços de televisão não lineares».

**Artigo 5.º** Na Parte IV do mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 2 de julho de 2021, é revogado o título 1/1, que consiste no Artigo 184.º, n.º 1.

**Artigo 6.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserida a parte IV/1, com a seguinte redação:

‘Parte IV/1. Promover o setor audiovisual através da participação na produção de obras audiovisuais».

**Artigo 7.º** No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um Título I na Parte IV/1, inserido pelo Artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Título I. Âmbito».

**Artigo 8.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um Artigo 188/1 no título I pelo Artigo 7.º, que tem a seguinte redação:

«Artigo 188/1. Artigo 1.º Os seguintes investidores participam anualmente na produção de obras audiovisuais sob a forma de uma contribuição financeira direta para a produção de obras audiovisuais ou sob a forma de uma contribuição financeira equivalente para o Fundo Audiovisual Flamengo:

1. distribuidores de serviços que coloquem à disposição do público um ou mais serviços de radiodifusão de um ou mais organismos de radiodifusão televisiva da competência da Comunidade Flamenga de forma linear ou não linear;
2. organismos de radiodifusão privados, incluindo organismos de radiodifusão privados estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ou mais além, ou que estão localizados na Bélgica e não são da competência da Comunidade Flamenga, prestando serviços de televisão não lineares destinados à área de idioma neerlandês;
3. prestadores de serviços de plataformas de vídeo, incluindo prestadores de serviços de plataformas de vídeo estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ou localizados na Bélgica e não abrangidos pela competência da Comunidade Flamenga, que prestam serviços de plataformas de vídeo destinados à zona de idioma neerlandês.

Artigo 2.º A contribuição financeira direta para a produção de obras audiovisuais referida na Secção 1 pode assumir as seguintes formas:

1. uma contribuição para os projetos de produção, que são apresentados ao regulador flamengo dos meios de comunicação social para avaliar a sua admissibilidade e reconhecimento;
2. uma contribuição para a aquisição de direitos de radiodifusão para a zona de idioma neerlandês sobre um projeto de produção, tal como referido no n.º 1 da Secção 2, 1.º.

O Fundo Flamengo do Audiovisual concede a contribuição financeira equivalente para o Fundo Flamengo do Audiovisual, tal como referido na Secção 1, em conformidade com os acordos de gestão entre a Comunidade Flamenga e o Fundo Flamengo do Audiovisual, relativos ao VAF/Mediafonds e VAF/Filmfonds.

Artigo 3.º O Governo Flamengo determina:

1. As modalidades pormenorizadas dos critérios, condições e procedimento de apresentação dos projetos de produção referidos no n.º 1 da Secção 2,  1.º;
2. As condições e modalidades para ter em conta uma contribuição para a aquisição de direitos de radiodifusão, tal como especificado em Secção 2, parágrafo 1, 2.º;
3. As condições e modalidades relativas à avaliação da admissibilidade, do reconhecimento e do acompanhamento dos projetos de produção e das contribuições para a aquisição de direitos de radiodifusão, a que se refere o n.º 1 da Secção 2;

4.º As modalidades pormenorizadas relativas ao procedimento relativo à contribuição financeira equivalente para o Fundo Flamengo do Audiovisual referido no n.º 2 da Secção 2.

Artigo 4.º Investidores que, nos termos da Secção 2, tenham apresentado contribuições financeiras insuficientes para projetos de produção para o Regulador Flamengo dos Meios de Comunicação Social, ou que não possam dar contribuições financeiras suficientes para os projetos de produção em resultado da decisão do Regulador Flamengo dos Meios de Comunicação Social de que um ou mais projetos de produção são inadmissíveis ou não reconhecidos, são obrigados a fazer a contribuição financeira para o audiovisual FlamengoFundo para o montante total indicado no Título III, com dedução das contribuições já apresentadas para projetos de produção já apresentados e reconhecidos.

Artigo 5.º A contribuição financeira obrigatória para a produção de obras audiovisuais referida na Secção 1 não se aplica:

1. Organismos de radiodifusão privados que prestem serviços de televisão não lineares e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:
2. Trata-se de uma microempresa;
3. Com a sua oferta de serviços de televisão não lineares, atingem menos de 0,5 % de todos os residentes da região de idioma neerlandês;
4. Oferecem menos de 10 obras audiovisuais por ano;
5. A sua oferta consiste principalmente em programas baseados em direitos de Vídeo a Pedido do Radiodifusor.
6. Distribuidores de serviços e fornecedores de serviços de plataformas de vídeo que são uma microempresa.

 O Governo Flamengo determina as condições e modalidades adicionais para as isenções de a contribuição, incluindo a interpretação adicional do termo «obras audiovisuais» mencionado no parágrafo 1.

Artigo 6.º Uma contribuição financeira para uma produção para cumprir outra obrigação legal ou regulamentar ou que implique outra vantagem legal ou regulamentar não pode ser concedida no contexto da obrigação de contribuição referida na Secção 1.'

**Artigo 9.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um título II na parte IV/1, inserido pelo Artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Título II. Disposições gerais».

**Artigo 10.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no título II, inserido pelo Artigo 9.º, é inserido um Artigo 188/2, com a seguinte redação:

"Artigo 188/2. Todo o investidor mencionado no Artigo 188/1, n.º 1,fornece o regulador flamengo dos meios de comunicação social, o Fundo Flamengo do Audiovisual, o ministro flamengo responsável pelos meios de comunicação social e, se for caso disso, o Ministro Flamengo responsável pela cultura os seguintes dados e documentos comprovativos anualmente antes de 15 de fevereiro:

1. a forma escolhida de participação na produção de obras audiovisuais a que se refere o Artigo 188/1, n.º 1;
2. o montante da contribuição financeira referida no Título III e, se for caso disso, os documentos comprovativos do montante acima referido;
3. se for caso disso, prova da aplicabilidade de um dos motivos de exclusão referidos no Artigo 188/1, n.º 5. Os documentos comprovativos das condições referidas no Artigo 188/1, n.º 5, n.º 1, 1.º e 2.º, relativos aos dados do segundo ano anterior ao ano de participação à produção de obras audiovisuais, listados no Artigo 188/1, n.º 1,

Se as informações ou os documentos comprovativos referidos nos n.ºs 1, 1.º, 2.º e 3.º não tiverem sido apresentados a tempo, considera-se que o investidor optou por participar na produção de obras audiovisuais através de uma contribuição financeira equivalente para o Fundo Flamengo do Audiovisual para o montante fixo devido pelo investidor com base nos Artigos 188/3, 1.º, 188/4, n.º 1(1), 1.º ou 188/5, n.º 1(1), 1.º respetivamente.

Os processos que contenham as informações e os documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados em neerlandês. Um investidor que não seja da competência da Comunidade Flamenga, mas que esteja abrangido pelo âmbito de aplicação da Parte IV/1, pode apresentar o processo em inglês.

Os dados e documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados por via eletrónica, segundo as modalidades determinadas pelo Governo Flamengo.

O Governo Flamengo determina as condições e modalidades relativas à comunicação pelo regulador flamengo dos meios de comunicação social e pelo Fundo Flamengo do Audiovisual sobre a participação na produção de obras audiovisuais sob a forma de uma contribuição financeira direta para a produção de obras audiovisuais ou sob a forma de uma contribuição financeira equivalente para o Fundo Flamengo do Audiovisual referido no Artigo 188.º, n.º 1.».

**Artigo 11.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um título III na parte IV/1, inserido pelo Artigo 6.º, com a seguinte redação:

«Título III. Contribuição».

**Artigo 12.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um Capítulo I no Título III pelo Artigo 11.º, com a seguinte redação:

«Capítulo I. Distribuidores de serviços».

**Artigo 13.º** No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Capítulo I, inserido pelo Artigo 12.º, é inserido um Artigo 188/3 com a seguinte redação:

«Artigo 188/3. Os distribuidores de serviços devem escolher um dos seguintes sistemas para determinar a contribuição anual para cumprir a sua obrigação de participar na produção de obras audiovisuais a que se refere o n.º 1 do Artigo 188/1:

1. o pagamento de um montante fixo de 6 milhões de EUR. O montante fixo acima referido é indexado anualmente, em conformidade com o Artigo 188/6;
2. pagamento de um montante de EUR 3 por assinante na área de idioma holandês. O montante acima referido é indexado anualmente, em conformidade com o Artigo 188/6. O número de assinantes é determinado com base nos dados mais recentes comunicados nos termos do Artigo 182.º antes do ano de participação na produção de obras audiovisuais que tenham sido aceites pelo regulador flamengo dos meios de comunicação social.»;

**Artigo 14.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Título III, inserido pelo Artigo 11.º, é inserido um Capítulo II com a seguinte redação:

«Capítulo II. Organismos de radiodifusão privados que prestam serviços de televisão não lineares».

**Artigo 15.º** No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Capítulo II, inserido pelo Artigo 14.º, é inserido um Artigo 188/4 com a seguinte redação:

«Artigo 188/4. Artigo 1.º Os organismos de radiodifusão privados que prestem serviços de televisão não lineares devem escolher um dos seguintes sistemas para determinar a contribuição anual para cumprir a sua obrigação de participar na produção de obras audiovisuais a que se refere o Artigo 188/1, n.º 1:

1. o pagamento de um montante fixo de 6 milhões de EUR. O montante fixo acima referido é indexado anualmente, em conformidade com o Artigo 188/6;
2. o pagamento de um montante igual a:
3. 2 % do seu volume de negócios, se se situar entre 0 e 15 milhões de euros;
4. 3 % do seu volume de negócios, se se situar entre 15 e 30 milhões de euros;
5. 4 % do seu volume de negócios, se exceder 30 milhões de euros.

O volume de negócios referido no n.º 1, 2.º, refere-se ao volume de negócios realizado no segundo ano anterior ao ano de participação na produção de obras audiovisuais.

No n.º 1, 2.º, entende-se por volume de negócios: as seguintes receitas provenientes da prestação de serviços de televisão não lineares ao utilizador final, sem IVA:

1.º a receita do pagamento pelo utente final. Não incluem as receitas dos organismos de radiodifusão privados que prestam serviços de televisão não lineares que não têm uma entidade jurídica distinta de um distribuidor de serviços ou que estão sujeitos ao controlo exclusivo por um distribuidor de serviços abrangido pelo Artigo 188/1, n.º 1, 1.º, para a sua oferta de serviços de televisão não lineares disponíveis numa base transacional apenas aos assinantes desse distribuidor de serviços;

2° receitas provenientes de acordos com distribuidores de serviços e fornecedores de equipamentos terminais com funções informáticas interativas para acesso a serviços de televisão;

3.º receita da valorização dos dados;

4.º receitas provenientes de comunicações comerciais audiovisuais.

Se um organismo de radiodifusão privado que presta serviços de televisão não linear esteve ativo durante menos de 12 meses no segundo ano anterior ao ano de participação na produção de obras audiovisuais, o volume de negócios anual é calculado multiplicando por doze o volume de negócios médio mensal do segundo ano anterior ao ano de participação na produção de obras audiovisuais.

Os organismos de radiodifusão privados que prestem serviços de televisão não lineares devem provar o seu volume de negócios, tal como indicado no n.º 1, 2.º, com documentos validados por um revisor comercial. Os documentos acima referidos devem ser anexados na íntegra aos elementos e documentos comprovativos referidos no Artigo 188/2. O Regulador Flamengo dos meios de comunicação social está autorizado a solicitar ao organismo de radiodifusão privado que presta serviços de televisão não lineares todas as informações e documentos pertinentes sobre os referidos documentos.

Artigo 2.º Para os organismos de radiodifusão privados que prestem serviços de televisão não lineares da competência da Comunidade Flamenga, para efeitos do cálculo do volume de negócios referido no n.º 1 da Secção 1, 2.º, devem ser tidas em conta as receitas em todos os Estados-Membros da União Europeia a que se destinam, após dedução, se for caso disso, das receitas de um Estado-Membro para o qual o organismo de radiodifusão é dirigido e quando estão sujeitos a um sistema de contribuições financeiras para a produção de obras europeias nos termos do Artigo 13.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à prestação de serviços de comunicação social audiovisual.

Para os organismos de radiodifusão privados que prestem serviços de televisão não lineares estabelecidos num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ou situados na Bélgica e que não sejam da competência da Comunidade Flamenga, e que ofereçam serviços de televisão não lineares destinados à área do idioma neerlandês, devem ser tidos em conta os rendimentos dos serviços oferecidos aos residentes na zona de idioma neerlandês, a fim de calcular o volume de negócios referido no ponto 1, n.º 1, 2.º.».

**Artigo 16.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, é inserido um Capítulo III no Título III pelo Artigo 11.º, que tem a seguinte redação:

«Capítulo III. Fornecedores de serviços de plataformas de vídeo».

**Artigo 17.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Capítulo III, inserido pelo Artigo 16.º, é inserido um Artigo 188/5 com a seguinte redação:

«Artigo 188/5. Artigo 1.º Os prestadores de serviços de plataformas de vídeo devem escolher um dos seguintes sistemas para determinar a contribuição anual para cumprir a sua obrigação de participar na produção de obras audiovisuais a que se refere o Artigo 188/1, n.º 1:

1. o pagamento de um montante fixo de 6 milhões de EUR. O montante fixo acima referido é indexado anualmente, em conformidade com o Artigo 188/6;
2. o pagamento de um montante igual a:
3. 2 % do seu volume de negócios, se se situar entre 0 e 15 milhões de euros;
4. 3 % do seu volume de negócios, se se situar entre 15 e 30 milhões de euros;
5. 4 % do seu volume de negócios, se exceder 30 milhões de euros.

O volume de negócios referido no n.º 1, 2.º, refere-se ao volume de negócios realizado na área do idioma neerlandês no segundo ano anterior ao ano de participação na produção de obras audiovisuais.

No n.º 1, 2.º, entende-se por volume de negócios: os rendimentos, excluindo o IVA, obtidos a partir de:

1. pagamento pelo utilizador final;
2. os acordos com distribuidores de serviços e fornecedores de equipamentos terminais com funções informáticas interativas para acesso a serviços de televisão;
3. valorização dos dados;
4. comunicações comerciais.

Artigo 2.º Os prestadores de serviços de plataformas de vídeo devem comprovar o volume de negócios na área do idioma neerlandês referida no n.º 2 da Secção 1, com documentos validados por um auditor. Os documentos acima referidos devem ser anexados na íntegra aos elementos e documentos comprovativos referidos no Artigo 188/2. O Regulador Flamengo dos meios de comunicação social está autorizado a solicitar todas as informações e documentos pertinentes aos fornecedores da plataforma de vídeo sobre os referidos documentos.»

**Artigo 18.º** No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Título III, inserido pelo Artigo 11.º, é inserido um Capítulo IV com a seguinte redação:

«Capítulo IV. Indexação.»

**Artigo 19.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Capítulo IV, inserido pelo Artigo 18.º, é inserido um Artigo 188/6, com a seguinte redação:

«Artigo 188/6. Os montantes referidos nos Artigos 188/3, 188/4 e 188/5 do presente Decreto são indexados anualmente, a partir de 1 de janeiro de 2025, com base no índice de preços previsto no Artigo 2.º do Decreto Real de 24 de dezembro de 1993 que aplica a Lei de 6 de janeiro de 1989 relativa à salvaguarda da competitividade do país.

A indexação referida no n.º 1 é efetuada multiplicando os montantes referidos nos Artigos 188/3, 188/4 e 188/5 do presente Decreto pelo índice de preços acima referido, estabelecido para o mês de janeiro do ano em curso, e dividindo esse resultado pelo índice de preços acima referido, estabelecido para o mês de janeiro do ano em curso, e dividindo-o pelo índice de preços acima indicado para fevereiro de 2024.».

**Artigo 20.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Título III, inserido pelo Artigo 11.º, é inserido um Capítulo V com a seguinte redação:

«Capítulo V. Avaliação».

**Artigo 21.º** No mesmo Decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 12 de fevereiro de 2021, no Capítulo V, inserido pelo Artigo 20.º, é inserido o seguinte Artigo 188/7:

«Artigo 188/7. O Governo Flamengo procederá, o mais tardar até ao terceiro ano seguinte à sua entrada em vigor, a uma avaliação do regime referido nos Artigos 188/1 a 188/6 do presente Decreto.»

**Artigo 22.º** No Artigo 218.º, n.º 2, n.º 1, do mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 3 de junho de 2022, são introduzidas as seguintes alterações:

1.º No ponto 12.º, a expressão «Artigo 184/1» e a expressão «n.º 2 do Artigo 184/1» são substituídas por «Artigos 188/1 a 188/5»;

É suprimido o 2.º ponto 16.º.

**Artigo 23.º** Ao Artigo 228.º, n.º 1, do mesmo Decreto, com a redação que lhe foi dada pelos decretos de 19 de março de 2021 e de 3 de junho de 2022, é aditado um ponto 7aº com a seguinte redação:

«7a.º A ordem de suspender ou cessar as atividades como serviços de plataforma de vídeo se o prestador de um serviço de plataforma de vídeo não cumprir a obrigação estabelecida na Parte IV/1.».

**Artigo 24.º** O Decreto do Governo Flamengo, de 1 de fevereiro de 2019, relativo à participação de organismos privados de radiodifusão televisiva não linear na produção de obras audiovisuais Flamengas é revogado.

Capítulo 3. Entrada em vigor

**Artigo 25.º** O presente Decreto entra em vigor numa data fixada pelo Governo Flamengo e o mais tardar em (data).

Bruxelas, (data).

O Primeiro-ministro do Governo Flamengo,

Jan JAMBON

O Ministro Flamengo de Bruxelas, da Juventude, dos Meios de Comunicação Social e da Luta contra a Pobreza,

Benjamin DALLE